DELIBERAÇÃO AC00 - 3010/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4991/2013
PROTOCOLO	: 1413610
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: LOURENÇO FILISBINO PAULA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – GESTÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 30% DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS – CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E LEIS PERTINENTES – DESCUMPRIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A desobediência na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes enseja a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Lourenço Filisbino Paula**, vereador presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) desobediência na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes; e aplicação da sanção de **multa** de **50 UFERMS** ao Gestor Sr. **Lourenço Filisbino Paula**, vereador presidente à época, concedendo **prazo de 45 (quarenta e cinco dias) úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos as contas anuais da Câmara Municipal de Alcinópolis, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, constando como ordenadores de despesa: **LOURENÇO FILISBINO PAULA,** vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 5027/2015** (peça 24), considerou que a prestação de contas da Câmara em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria manifestou-se através do **Parecer PAR - GACS CLO - 13379/2016** (peça 26) opinou no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

Por solicitação do *Parquet* de Contas (peça 27), o gestor à época e o atual Presidente do Legislativo foram intimados para se manifestarem a respeito das irregularidades apontadas, comparecendo aos autos às fls. 192-201 e 203-206.

A D. Auditoria ratificou seu entendimento quanta irregularidade passível de sanção através do Parecer **PAR – GACS PSS – 23714/2017** (peça 39).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou conclusivamente pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 16037/2018** (peça 40).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.081/2011, de 29 de dezembro de 2011, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa no montante de R$ 2.682.444,74 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		2.682.444,74
(+) Créditos Suplementares	-	288.573,13
(-) Anulações das Dotações	-	(151.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.820.017,87**

Fonte: Peça 31, (fl. 137).

Encontram-se nos autos os atos legais que autorizam as suplementações e anulações, que perfazer o montante final dos Créditos Autorizados de R$ 2.820.017,87.

No entanto, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	2.616.514,82
(+) Disponibilidade do exercício anterior	-	2.525,80
(+) Receita Extraorçamentária	-	1.971,74
(=) Soma	-	**2.621.012,36**
(-) Despesa Extraorçamentária	-	(55.208,60)
(-) Despesa Orçamentária	-	(2.565.529,09)
= Soma	-	**2.620.737,69**
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**274,67**

Fonte: Peça 4 – Balanço Financeiro (fl. 171)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Limites Constitucionais

2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Costa Rica enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 19.695 habitantes, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurado pela 2ªICE, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas em 2011	100	47.532.518,88
7% (sete por cento)	**7**	**3.327.276,32**
Despesa Empenhada	5,40	2.565.529,09

Fonte: Peça 31 (fl. 142)

Conforme demonstrado acima a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **5,40%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica.

2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/costarica/panorama.

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Duodécimo recebido pela Câmara	100	2.616.514,82
Limite autorizado	**70**	**1.831.560,37**
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	36,45	953.634,72

Fonte: Peça 26, (fl. 173)

2.3 – Remuneração dos Vereadores

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, segundo o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 5

REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita do município	100	67.028.875,56
Limite autorizado	**5**	**3.351.443,78**
Despesa realizada	0,73	487.709,65

Fonte: Peça 26 (fl. 174)

2.4 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **30% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "b", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes até, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 6

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	12.384,07
Limite autorizado	**30**	**3.715,22**
Subsídio pago ao Vereador	35,09	4.345,11

Fonte: Peça 26 (fl. 142)

Observa-se que o subsídio dos vereadores está incoerente com a aplicação da lei, o que será comentado logo abaixo nos destaques.

3 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 7

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	-	64.196.933,79
Limite autorizado	**6**	**3.851.816,03**
Despesa com pessoal e encargos	1,76	1.127.740,64

Fonte: Peça 26 (fl. 168-169)

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de responsabilidade Fiscal.

4 – Destaques

4.1 – Desrespeito ao art. 29, inciso VI, b, da Constituição Federal, uma vez que o subsídio dos vereadores ultrapassou o limite constitucional de 30% do subsídio dos deputados estaduais.

O limite máximo para o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Costa Rica, para a legislatura 2009/2012, deveria ser o correspondente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, portanto, 30% de R$ 12.384,07 (estipulado pela Lei Estadual 3.332/2006), resultando no montante de **R$ 3.715,22**. No entanto, a Lei Municipal nº 903, de 31 de março de 2008, fixou o subsídio dos vereadores em **R$ 4.345,11**.

A Prestação de Contas em tela refere-se ao ano de 2012, estando, portanto, inserida na legislatura 2009/2012. Sendo assim a fixação dos subsídios dos vereadores deveria ter sido realizada tendo por base o período legislativo de 2007 a 2010 das esferas de governo Federal e Estadual, face à limitação verificada na letra "b" do citado dispositivo constitucional.

Ressalta-se ainda, conforme parecer da Auditoria (fl. 176) "que a matéria relativa à fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012, acima do limite, já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, na época do julgamento da Inspeção Ordinária do exercício de 2010, constante no processo **TC/04943/2012**, tendo sido refutada, naquela ocasião, por unanimidade do Plenário deste Tribunal, as justificativas apresentadas pelo interessado".

Em resposta a intimação INT – 18659/2016, (fl.206), o gestor justifica, a saber:

> (...) com relação aos subsídios dos vereadores, temos a informar que os valores percebidos pelos vereadores no ano de 2012, tiveram como base de cálculo a Certidão emitida pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 15.502,50 e dessa forma, considerando o valor de R$ 15.502,50 x 30% =

> R$4.650,75, é portanto o valor correto do subsídio mensal dos vereadores. Conforme se denota dos cálculos efetuados, a remuneração paga aos vereadores durante o exercício de 2012, encontra-se dentro dos limites constitucionais estabelecidos.

Esta justificativa não prospera, segundo posicionamento da Auditoria do Corpo Especial (fls. 210-225) e do Ministério Público de Contas (fls. 228-229), o gestor compareceu aos autos sem trazer justificativas que sanam as irregularidades, e consoante pontuações anteriores e as bem consignadas no processo TC/04943/2012 , percebo que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

Entretanto, entendo que no caso não se deve determinar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos vereadores, tendo em vista que os mesmos foram recebidos de boa-fé. Isto porque, em razão da "regra da legislatura" (art. 29, VI da CF/88), segundo a qual o subsídio dos vereadores devem ser fixados na legislatura anterior, logo, não foram os vereadores da legislatura 2009/2012 que fixaram o valor dos subsídios de forma errada, mas sim os vereadores da legislatura anterior.

Assim, em havendo recebimento de boa-fé por parte dos vereadores da legislatura 2009/2012, não há como determinar a restituição de tais valores. Neste sentido, a jurisprudência pátria já firmou entendimento, *in verbis*:

> **ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO**.
> 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido[3]. (grifo nosso).

Assim, a despeito de reconhecer a irregularidade no pagamento dos subsídios acima do limite constitucional, observo que em razão da boa-fé no recebimento e da natureza alimentar dos subsídios, não é o caso de ressarcimento de dano ao erário neste caso.

Contudo, devido à impropriedade encontrada relativa à desobediência ao limite constitucional de 30% do subsídio dos deputados estaduais, consoante art. 29, VI, b, da CF/88, previsto para esta situação, entendo que a circunstância está em desacordo com o art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o relatório da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

[3] STJ –AgRg-Ai 1.329.698. 1ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julg. 19.10.2010.

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **LOURENÇO FILISBINO PAULA**, vereador presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos:** (i) desobediência na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 UFERMS** ao Gestor Sr. **LOURENÇO FILISBINO PAULA**, CPF: 107.626.631-20, vereador presidente à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS
SETAC/BFJV/ARP/dssm